



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 055/07
SESSÃO DE: 06.11.2006
PROCESSO Nº 1/0868/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500457
RECORRENTE: MAÉSIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Maryana Costa Canamary

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS resultante de lançamentos diferentes dos constantes nos documentos fiscais para as GIMs. Infração constatada através do confronto entre a elaboração da conta gráfica e as declarações prestadas nas GIMs. Infringência aos artigos 73, 74 e 278. § 1º, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Autuação PROCEDENTE. Decisão unânime e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado sob a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em razão da constatação através da elaboração da conta gráfica que os valores lançados nas GIMs são divergentes dos valores grafados nos documentos fiscais.

O processo é composto de 35 folhas, fazendo parte do mesmo, o auto de infração nº 200500457, Informações complementares, Portarias nºs 0401/2004 e 0649/2004 do Secretário da Fazenda, Ordens de Serviços nºs 2004.17904 e 2004.28508 Termos de Intimação, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Avisos de Recepção referentes aos mesmos, Relatório Demonstrativo de Apuração do ICMS, GIMs do exercício de 2002, Protocolo de Entrega de Documentos, Termo de Desmembramento de um Disquete integrante da ação fiscal que se encontra em poder da Célula de Perícias e Diligências e Termo de Revelia.

Processo No.: 1/0868/2005
Auto Infração No.: 1/200500457
Relator: Maryana Costa Canamary

Consta no relato do auto de infração: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatou-se mediante refazimento da apuração do ICMS, ref. Ao exercício de 2002, que o contribuinte deixou de recolher ICMS na importância de R\$ 73.023,96, conforme inf. complementar e documentação anexa, além da multa de uma vez o valor imposto.

Foi aplicado ao fato, a sanção contida no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o autuante tece os seguintes esclarecimentos:

1. que foi designado através da Portaria nº 401/2004 do Secretário da Fazenda e da Ordem de Serviço nº 200417904 para efetuar Auditoria Fiscal Ampla com Atualização de Estoque junto ao contribuinte em epígrafe, relativo ao período de 01/01/1999 a 25/06/2004;
2. que vencido o prazo de noventa dias, em virtude da grande quantidade de documentos e procedimentos a serem adotados, reiniciou os trabalhos de fiscalização através da Portaria nº 649/2004 do Secretário da Fazenda e da Ordem de Serviço nº 200428508;
3. que após análise, constatou que o contribuinte deixou de recolher ICMS referente ao exercício de 2002, na importância de R\$ 73.023,96;
4. que o contribuinte não apresentou os livros fiscais Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS fato que ensejou refazer toda a apuração do ICMS;
5. que chamou atenção o fato de os baixíssimos valores de ICMS a recolher mensalmente declarados nas GIMs e feita a apuração do ICMS baseado nas notas fiscais de entradas e de saídas e outros documentos fiscais constatou-se que o contribuinte deixou de recolher imposto no valor já citado;
6. que fica caracterizada a intenção de sonegar, chegando a ponto de lançar valores irrisórios de ICMS a recolher, quando com base na documentação fiscal o valor do ICMS era bem superior;
7. que os produtos sujeitos à substituição tributária, no caso, pneus, foram excluídos da base de cálculo do imposto;
8. que há um disquete contendo relatórios de todas as notas fiscais de entradas e de saídas que foram utilizadas para apuração do ICMS.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, arguindo a nulidade do auto de infração em razão de ter sido lavrado antes expirar o prazo de 90 dias para concluir os trabalhos de fiscalização por parte do agente fiscal. Aduz que o auto de infração foi lavrado por presunção, a autoridade fiscal presumiu que ocorreu saída de mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal e, que deveria conter descrição minuciosa de tudo o que foi visto ou levantado fisicamente nos estoques, como

Processo No.: 1/0868/2005
Auto Infração No.: 1/200500457
Relator: Maryana Costa Canamary

não foi observado, gerou prejuízo ao direito de defesa. Afirma que não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela fazenda e a capacidade patrimonial da autuada. E, por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A consultoria tributária, por sua vez, concorda com a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Após análise de todas as peças que instruem os autos, verifica-se que as razões argumentadas pela recorrente não devem prosperar.

No tocante a nulidade suscitada pela recorrente, entendemos que o argumento não tem procedência. O fato do agente do fisco concluir a Fiscalização antes dos noventa dias não invalida o ato administrativo, já que não foi expirado o prazo para a conclusão dos Trabalhos de fiscalização.

Embora tenham sido designadas alternadamente duas portarias, dois termos de início de fiscalizações para a empresa, com o objetivo de não comprometer o prazo de 90 dias, em virtude da grande quantidade de documentos e procedimentos a serem adotados pelo fisco, foi reiniciado o trabalho de fiscalização sendo o mesmo concluído em tempo hábil.

No mérito o contribuinte aduz prejuízo ao seu direito de defesa por entender que a descrição do auto de infração não foi feita de forma minuciosa, ou ainda que tenha sido feito sobre presunção.

Este argumento não encontra fundamento legal, já que, o autuante utilizou como meio de prova para detectar a falta de recolhimento o confronto entre a elaboração da conta gráfica e as declarações prestadas nas GIMs, fls. 15 à 29. Sendo confirmado, portanto, que o contribuinte transpôs para a GIM valores de ICMS a recolher, inferiores aos constantes nos documentos fiscais de saída e se creditou também à maior, deixando de recolher o ICMS efetivamente devido ao fisco.

O ônus da prova no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato. Então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituíam o lançamento.

O agente autuante traz como prova um trabalho fiscal baseado em documentos emitidos pela própria autuada, através dos valores informados na GIM, confrontando com o

Processo No.: 1/0868/2005
Auto Infração No.: 1/200500457
Relator: Maryana Costa Canamary

levantamento realizado no Livro Registro Apuração ICMS. A recorrente, por sua vez, não apresenta provas capazes de contraporem o trabalho do agente ao fisco.

Quanto à proporcionalidade argüida pela recorrente, vale salientar que a lei atribui penalidade equivalente à infração cometida contra o erário. No presente caso consta em lei, à sanção específica para falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte praticado pela recorrente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirma a decisão de CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

CÁLCULOS: PRINCIPAL R\$ 73.023,96
MULTA R\$ 73.023,96
TOTAL R\$ 146.047,92

É como voto.

Processo No.: 1/0868/2005
Auto Infração No.: 1/200500457
Relator: Maryana Costa Canamary

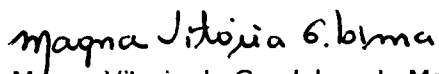
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MAÉSIO CÂNDIDO VIERIA**, recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

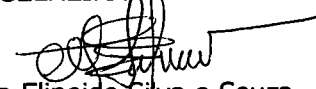
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Jan de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

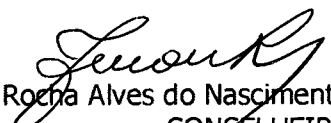

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Goncalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO